



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001079/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.574 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAU — HOSPITAL UROLOGICO DE BRASILIA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2008

GFIP. OMISSÃO DE DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão **03-33.144- 5ª** Turma, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 264.110,83, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

7. Constatou-se que nenhum dos fatos geradores de contribuição previdenciária, objeto do AI DEBCAD 37.185.318-4, constava da folha de pagamento e da GFIP do Hospital (AI DEBCAD 37.185.321-4), conforme discriminado a seguir;

- *valores pagos a título de hora-extra aos segurados empregados no período de 06/2006 a 12/2006 (ANEXO III do relatório do AI DEBCAD 37.185.318-4 — Planilha I);*

- *valores pagos aos empregados médicos plantonistas (ANEXO IV do relatório do AI DEBCAD 37.185.318-4 — Planilhas II e III);*

- *valores pagos aos segurados contribuintes individuais. Tais valores foram identificados pela fiscalização como sendo remuneração de pessoas físicas que prestaram serviço ao hospital e remuneração dos sócios (Pro-Labore)*

- *Planilhas IV e V - ANEXO V do relatório do AI DEBCAD 37.185.318-4;*

- *Planilhas VI e VII - ANEXO VI do relatório do AI DEBCAD 37.185.318-4;*

- *Planilha VIII - ANEXO VII do relatório do AI DEBCAD 37.185.318-4.*

A infração, o dispositivo legal infringido e multa foram assim apresentados:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n.

9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 264.110,83

DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL E CENTO E DEZ REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alega o seguinte:

- não há embasamento jurídico para manutenção deste quantum debeat, inverídico e insustentável frente a ordem e de direito
- foi apresentado pela empresa toda sua Contabilidade através dos livros diário e razão, bem como todos os documentos que constituem fato gerador de contribuição previdenciária para que fosse efetuado a auditoria fiscal.
- a auditoria não trouxe em anexo elementos reais, ou seja documentos devidamente conciliados como cópias de cheques, recibos, ou outros elementos que configurasse o não recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Efeito de confisco da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

MÉRITO

A multa aplicada decorre de a recorrente ter entregue a GFIP com omissão de fatos geradores.

O recurso não ataca a questão específica e discorre sobre outras questões sem relação direta com o fato gerador da obrigação acessória.

Registra o Relatório Fiscal da Infração que a empresa deixou de informar os valores pagos a título de hora-extra aos segurados empregados, os valores pagos aos empregados médicos plantonistas e os valores pagos aos segurados contribuintes individuais (remuneração de pessoas físicas que prestaram serviço ao hospital e remuneração dos sócios (Pro-Labore)).

Pela falta de contestação, entendo verdadeira a omissão.

A entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, da Lei n.º 8.212/91, abaixo apresentados com a redação então vigente:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a se,- definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009

Carlos Alberto Mees Stringari